



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2022, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Na justificação, o autor expõe que, diante do cenário de insegurança alimentar vivenciado no Brasil atualmente, bem como do potencial agrícola que é desperdiçado pela indisponibilidade de água fora dos períodos de chuva, faz-se necessário *“permitir e viabilizar a expansão das áreas destinadas ao plantio irrigado”*.

No entanto, por força da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal Brasileiro, fica restrita a possibilidade de intervenção ou





supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP, dificultando, ou até impossibilitando, a supressão de vegetação para acúmulo de água destinada à irrigação nas calhas de córregos e rios.

O Projeto de Lei em apreço objetiva, portanto, classificar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social para, dessa forma, garantir a segurança alimentar da população e a segurança hídrica no país, por meio da alteração no Código Florestal Brasileiro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 399, de 2022.

Sabe-se atualmente que, dos 77 milhões de hectares plantados no País, 8,5 milhões já são irrigados, ou seja, cerca de 11% da área total plantada, conforme o relatório “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2021”¹, produzido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

1 Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/>





O crescimento da demanda pela agricultura irrigada surge pelo fato de que, segundo estudo realizado no início do século XXI², essa técnica agrícola é responsável por cerca de 40% de toda produção de alimentos no mundo, e viabiliza a produção, em uma mesma área, até quatro vezes mais que a agricultura de sequeiro, a qual depende das variações climáticas e, por isso, tem uma produção mais limitada.

Em contrapartida, a agricultura irrigada surge como uma solução para mitigar os efeitos das alterações do padrão de chuvas na produção de alimentos, podendo ser feita em qualquer época do ano, mas que demanda uma completa infraestrutura para obtenção de energia e água, bem como para manutenção da qualidade dos solos cultivados.

Nessa perspectiva, com o crescimento significativo da irrigação de áreas destinadas à produção agrícola, foi editada a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que institui um novo marco legal da Política Nacional de Irrigação, tendo como objetivos:

- I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;
- II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
- IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;
- V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

2 POSTEL, S. Redesigning irrigated agriculture. In: STARKE, L. (Ed.). State of the World 2000: a Worldwatch Institute Report on progress towards a sustainable society. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

A referida lei dispõe, em seu artigo 22, § 2º, a possibilidade de serem consideradas de utilidade pública *“as obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente”*, para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas como essenciais para o desenvolvimento social e econômico, pelo Poder Público Federal.

Com a atualização do Código Florestal, que passou a autorizar a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, a agricultura irrigada possui agora uma nova perspectiva e, por isso, a proposição em análise se faz de grande importância, a fim de assegurar o desenvolvimento desta técnica agrícola, em prol da segurança alimentar da população, bem como da segurança hídrica no Brasil.

Ademais, no sentido de aperfeiçoar o objetivo da proposição, apresenta-se uma emenda modificativa que expande as obras de infraestrutura de irrigação consideradas de utilidade pública, abrangendo também aquelas voltadas à dessedentação animal, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. A emenda pretende também ampliar o conceito legal de obras de infraestrutura de irrigação, trazendo ainda o conceito de barramento ou represamento de curso d’água.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399, de 2022, com a emenda anexa.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 399/2022
PRL n.1





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

VIII -

.....

f) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, sendo essenciais para garantia da segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil;

IX -

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 399/2022
PRL n.1

h) áreas destinadas ao plantio irrigado, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

.....

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;

XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.

.....”

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

